



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fls.

11
F

PROJETO DE LEI 136/2021 - Vereadora Vanessa Guari - DISCIPLINA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, O INCENTIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PROJETOS VOLTADOS AO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO, INSTITUI O PROGRAMA ITAPEVENSE DE FOMENTO E APOIO AO TURISMO - PROITATUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

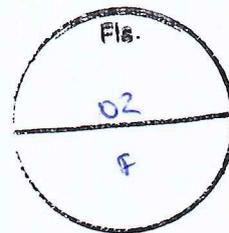
APRESENTADO EM PLENÁRIO : 19/07/21
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
PLRP	RELATOR: <i>Arinob</i>	DATA: / /
EDUCACAO	RELATOR: _____	DATA: / /
	RELATOR: _____	DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: / / Em 2.ª Disc. e Vot.: / /
Rejeitado em : / / Autógrafo N.º : / /
Lei n.º : / Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /
Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES
Arquivado na Comissão de PLRP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

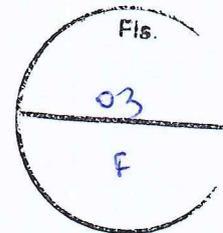
Considerando que o artigo 180 da Constituição Federal prevê que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”;

Considerando que o município deve estabelecer a política municipal de turismo e definir as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

Considerando que a Política Nacional de Turismo exige que o Município possua Conselho e Plano Municipal de Turismo, como sendo critério obrigatório para propor projetos de infraestrutura turística, de eventos e de fortalecimento ao desenvolvimento turístico ao Ministério do Turismo;

Considerando a inexistência de qualquer legislação específica acerca da Política Municipal de Turismo é que encaminho o presente projeto de Lei.

Peço que os Nobres Pares desse Colendo Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0136/2021

Autoria: Vanessa Guari

DISCIPLINA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, O INCENTIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PROJETOS VOLTADOS AO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO, INSTITUI O PROGRAMA ITAPEVENSE DE FOMENTO E APOIO AO TURISMO - PROITATUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

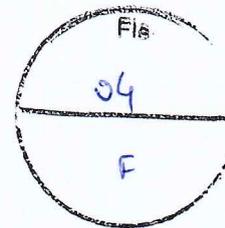
A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituído, no município de Itapeva, o Programa Itapevense de Fomento e Apoio ao Turismo - PROITATUR, vinculado à Coordenadoria Municipal de Turismo, no intuito de designar a aplicação de recursos financeiros de origem orçamentária municipal, e de outras origens, em projetos que envolvam o fomento, a promoção e o desenvolvimento municipal do Turismo, em consonância com os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º O Programa Itapevense de Fomento e Apoio ao Turismo - PROITATUR, instituído por esta Lei, objetiva:

I - estimular o desenvolvimento da atividade turística no município de Itapeva, habilitando atrativos turísticos e assegurando o livre acesso para que contribuam para a diversificação da oferta, impulsionem o aumento da receita das atividades do setor e o crescimento do PIB, e desempenhem o papel de destino indutor de turismo na região dos Canions e Cachoeiras;

II - promover a qualificação e a diversificação da oferta turística, a geração de trabalho e renda, a valorização da cultura e a melhoria na qualidade de vida, viabilizando o crescimento local e turístico contínuo e sustentável;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

III - promover os produtos turísticos municipais através da realização de campanhas de divulgação do turismo e de apoio à realização e ampliação de estruturas que fortaleçam o desenvolvimento turístico;

IV - implementar programas para aprimoramento dos atrativos turísticos e promover a estruturação de forma sustentável, mensurando a competitividade, aperfeiçoando a infraestrutura turística, estruturando os segmentos turísticos, melhorando a sinalização local e turística, as condições de acessibilidade, de segurança e de conforto ao turista, entre outros;

V - impulsionar o desenvolvimento de roteiros turísticos municipais, fortalecendo os já existentes e identificando possíveis potencialidades: turismo histórico-cultural, turismo rural, turismo náutico, ecoturismo, turismo de pesca, turismo de aventura, turismo religioso, turismo gastronômico, turismo de eventos, turismo de esportes, turismo de estudos científicos, entre outros;

VI - aperfeiçoar as opções de entretenimento e lazer existentes e/ou criar novos espaços para incentivar a permanência de turistas na cidade;

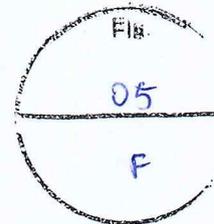
VII - estimular e promover projetos relacionados ao desenvolvimento do turismo no município de Itapeva, através de ações envolvendo a parceria entre os setores público e privado.

Art. 3º O PROITATUR visa atender a instalação e a estruturação de atrativos turísticos, priorizando a democratização do acesso, através do apoio municipal para a realização dos projetos turísticos que compreendam os objetivos descritos no Artigo 2º desta Lei.

Art. 4º O PROITATUR estabelece, mediante o compromisso da democratização do acesso, a parceria entre os proprietários de áreas, no território municipal, com relevante potencial turístico, a iniciativa privada e o Poder Público Municipal.

Seção I

Da Participação do Proprietário da Área



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 5º Os proprietários de áreas com potencial turístico no município de Itapeva, que estejam interessados em estruturar atividades turísticas em suas propriedades, poderão aderir ao PROITATUR, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I - conceder o uso da área necessária para a implantação do atrativo, tornando-a de acesso livre ao público, pelo período mínimo de 15 (quinze) anos;

II - apresentar a documentação necessária, em processo de chamamento público, conforme decreto regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo;

III - estabelecer a parceria com empresas da iniciativa privada que serão responsáveis pela construção da estrutura necessária para receber o turista, como banheiros, bebedouros, corrimãos, "deck`s" de madeira, cercas, entre outros correlatos.

Seção II

Da Participação do Poder Público Municipal

Art. 6º Fica o Município de Itapeva autorizado a promover e incentivar os projetos elaborados pela Coordenadoria Municipal de Turismo e aprovados pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, podendo realizar as seguintes ações:

I - elaborar os projetos e realizar obras de terraplanagem;

II - elaborar os projetos para a construção de banheiros, fossas sépticas, bebedouros, decks, entre outros;

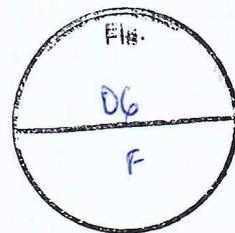
III - habilitar as vias de acesso aos atrativos, garantindo a trafegabilidade o ano todo;

IV - auxiliar no planejamento e no licenciamento de trilhas;

V - realizar os estudos de impacto ambiental e definir a capacidade de carga, quando necessário;

VI - divulgar o atrativo e as empresas que patrocinarão a construção das benfeitorias.

Seção III



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Da Participação da Iniciativa Privada

Art. 7º As empresas ou prestadores de serviços que desejarem patrocinar os projetos aprovados na forma desta Lei deverão submeter-se ao procedimento de verificação fiscal realizado pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Verificada a situação fiscal regular, será comunicada a Coordenadoria Municipal de Turismo que emitirá um Certificado de Incentivador do PROITATUR.

§ 2º O cadastro como incentivador no programa PROITATUR será publicado, anualmente, pela Coordenadoria Municipal de Turismo.

§ 3º O valor do patrocínio será definido pela Coordenadoria Municipal de Turismo após a análise do custo de execução do projeto.

§ 4º O valor da quota de patrocínio será definido a partir do custo de execução, definido no projeto aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, que será, igualmente, dividido entre os patrocinadores.

Seção IV

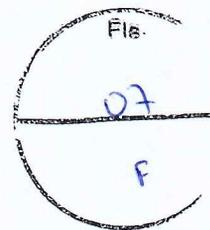
Da Contrapartida aos Patrocinadores

Art. 8º As empresas e prestadores de serviços cadastrados como patrocinadores terão ampla divulgação e créditos publicitários como reconhecimento dos seus investimentos em prol do desenvolvimento turístico do município de Itapeva, na execução do projeto turístico aprovado.

Parágrafo único. A divulgação de suas marcas será feita através das placas de sinalização, placas de identificação e publicidade relacionadas ao atrativo, objeto do projeto patrocinado.

Capítulo II

Da Execução do PROITATUR



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Seção I

Do Chamamento Público

Art. 9º A Coordenadoria Municipal de Turismo, através de edital de Chamamento Público, identificará os proprietários de áreas com potencial turístico, no território municipal, que têm interesse em desenvolver atividade turística em suas propriedades através do PROITATUR.

Seção II

Da Classificação das Propriedades

Art. 10. A Coordenadoria Municipal de Turismo realizará um cadastro das áreas que atenderem ao Chamamento Público, classificando-as por relevância turística (mirantes, cachoeiras, patrimônio histórico-cultural, trilhas, ecoturismo, entre outros) e facilidade de acesso.

Seção III

Da Elaboração dos Projetos

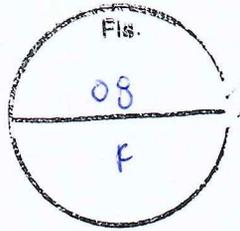
Art. 11. Os projetos turísticos, que serão elaborados pela Coordenadoria Municipal de Turismo, devem levar em consideração a democratização do acesso, o compromisso com a sustentabilidade, e conter:

I - os dados cadastrais do proprietário da área;

II - os dados cadastrais da área objeto do projeto;

III - a apresentação detalhada do projeto, descrevendo os objetivos, a justificativa, as edificações necessárias, as etapas de trabalho, o cronograma de obras, o orçamento e as estratégias de divulgação dos incentivadores.

§ 1º Os projetos deverão assegurar o livre acesso a toda a população itapevense e o benefício para o turismo e para a sociedade em consequência de sua execução.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 2º A Coordenadoria Municipal de Turismo encaminhará os projetos, devidamente fundamentados tecnicamente, ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, para a devida análise e parecer final.

§ 3º No caso de parecer desfavorável, o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR notificará a Coordenadoria Municipal de Turismo, informando-a das razões da decisão.

Seção IV

Da Aprovação dos Projetos

Art. 12. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR deverá analisar os projetos apresentados, observando o disposto nesta Lei, e emitir parecer favorável ou desfavorável, devidamente fundamentado, à Coordenadoria Municipal de Turismo.

Art. 13. Os projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR serão encaminhados para a homologação da Coordenadoria Municipal de Turismo e publicados no Diário Oficial do Município, contendo os seguintes dados:

I - número do processo;

II - identificação do(s) proprietário(s) e da área objeto do projeto;

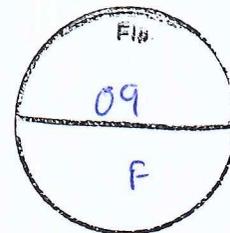
III - a especificidade do projeto turístico;

IV - a descrição da forma como o Poder Público Municipal apoiará e participará da execução do projeto;

V - o enquadramento financeiro classificatório do projeto, quando for o caso;

VI - o prazo de execução do projeto turístico;

VII - a descrição dos patrocinadores e a forma como participarão da execução do projeto turístico;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

VIII - o Termo de Parceria entre o proprietário da área, a iniciativa privada e o Poder Público Municipal.

Seção V

Do Acompanhamento e da Avaliação

Art. 14. Os projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR serão acompanhados pela Coordenadoria Municipal de Turismo, considerando as metas técnicas e prazos previstos, a contrapartida sociocultural alinhada ao projeto e a adequada utilização dos meios de divulgação dos patrocinadores.

§ 1º O acompanhamento poderá implicar em direta intervenção por parte da Coordenadoria Municipal de Turismo, visando a correção de irregularidades constatadas na execução e andamento do projeto.

§ 2º Quando da ocorrência de intervenção pela Coordenadoria Municipal de Turismo em projetos aprovados, serão emitidos pareceres justificando tal procedimento e indicando as providências que deverão ser tomadas pelos beneficiários dos projetos.

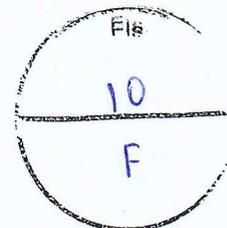
§ 3º Caso haja desistência do projeto em seu andamento e constatada a execução de serviços pelo Poder Público e de obras executadas pelos patrocinadores, fica o beneficiário, proprietário da área, com o ônus da devolução do valor investido com suas devidas correções monetárias.

§ 4º O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, avaliando critérios de conveniência e oportunidade, poderá exigir do proprietário da área outros documentos além dos estabelecidos nesta Lei.

Capítulo III

Da Divulgação do Município

Art. 15. É obrigatória a menção à Prefeitura Municipal de Itapeva e à Coordenadoria Municipal de Turismo, bem como ao programa PROITATUR, nos produtos e materiais resultantes dos projetos turísticos e nas atividades relacionadas à sua difusão,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

divulgação, promoção e distribuição, no padrão a ser definido pela Coordenadoria Municipal de Turismo.

§ 1º O Município de Itapeva se reserva ao direito do uso de imagens em todo e qualquer material, entre fotos, documentos e outros meios de comunicação de qualquer natureza dos projetos contemplados por esta Lei, para a promoção das suas atividades institucionais, sendo que a apresentação de projeto implica em ciência dos proponentes e anuência, por parte destes, quanto à utilização prevista no presente dispositivo.

§ 2º Os projetos turísticos, de que trata esta Lei, serão de utilização e circulação públicas, não podendo ser destinados ou restritos a circuitos privados, e, sob nenhuma hipótese, terão fins lucrativos.

Capítulo IV

Das Disposições Finais e Transitórias

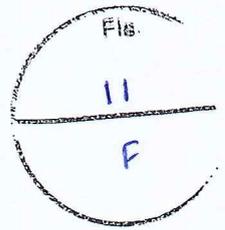
Art. 16. A Coordenadoria Municipal de Turismo manterá um cadastro de patrocinadores, de proprietários de áreas com potencial turístico, de projetos realizados e projetos aprovados, com fim de qualificar a rede de Turismo e seus investidores.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal disciplinará as instruções necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de julho de 2021.


VANESSA GUARI
VEREADORA - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de lei 136/2021 – “DISCIPLINA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, O INCENTIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PROJETOS VOLTADOS AO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO, INSTITUI O PROGRAMA ITAPEVENSE DE FOMENTO E APOIO AO TURISMO - PROITATUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Ver. Vanessa Guari

Parecer nº 127/2021

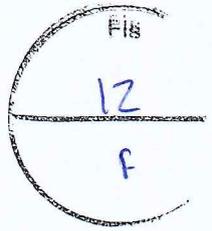
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela nobre vereadora instituir “no município de Itapeva, o Programa Itapevense de Fomento e Apoio ao Turismo - PROITATUR, vinculado à Coordenadoria Municipal de Turismo, no intuito de designar a aplicação de recursos financeiros de origem orçamentária municipal, e de outras origens, em projetos que envolvam o fomento, a promoção e o desenvolvimento municipal do Turismo.”

O projeto traz os objetivos do Programa e as etapas de execução, além de tratar de parcerias entre o Poder Público e a Iniciativa privada.

No bojo, o projeto possui 18 (dezoito) artigos e não possui anexos.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 136/2021 foi lido em plenário na 47ª Sessão Ordinária realizada em 19/07/2021 e submetido às comissões permanentes na forma regimental e encaminhado à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o breve relato.

1. Da competência material para o Município legislar sobre o assunto

Por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

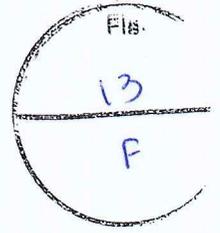
Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

³ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal reside, portanto, no direito subjetivo público do município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Nesse sentido, a ele compete “*promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico*”, conforme dispõem os artigos 180 da Constituição Federal e 7º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, as normas que versam sobre o desenvolvimento de programas que visem o desenvolvimento turístico municipal reputam-se assunto de competência legislativa do município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, não havendo vício de competência que possa macular a propositura em apreço.

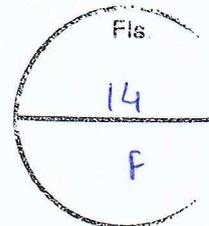
2. Quando à iniciativa para deflagrar o processo legislativo

Em síntese, o projeto de lei em análise trata do incentivo ao desenvolvimento turístico por meio da instituição de um programa de fomento e apoio ao turismo.

Referido tema não se encontra no rol das matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal e elencadas no artigo 24, §2º da Constituição Bandeirante⁴, preceitos normativos estes que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista, sendo

⁴ § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: “1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;” “2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;” “3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;” “4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;” “5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;” “6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

ROS



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

previstos no artigo 40 da Lei Orgânica do Município⁵.

E, por não se tratar de assunto envolvendo (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas⁶, o tema veiculado não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor da recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911.

Contudo, esbarra nas hipóteses de reserva de administração (previstas no artigo 47 da Constituição Estadual), uma vez que o projeto não se limita a instituir conceitos ou diretrizes, mas usurpa a competência do Poder Executivo ao instituir no âmbito municipal uma política pública voltada ao turismo com ações concretas, como as que se vê ao longo de todo o projeto, como se vê nos excertos abaixo transcritos:

“ (...)

Art. 6º Fica o Município de Itapeva autorizado a promover e incentivar os projetos elaborados pela Coordenadoria Municipal de Turismo e aprovados pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, podendo realizar as seguintes ações:

- I - elaborar os projetos e realizar obras de terraplanagem;
- II - elaborar os projetos para a construção de banheiros, fossas sépticas, bebedouros, decks, entre outros;
- III - habilitar as vias de acesso aos atrativos, garantindo a trafegabilidade o ano todo;
- IV - auxiliar no planejamento e no licenciamento de trilhas;
- V - realizar os estudos de impacto ambiental e definir a capacidade de carga, quando necessário;
- VI - divulgar o atrativo e as empresas que patrocinarão a construção das benfeitorias.

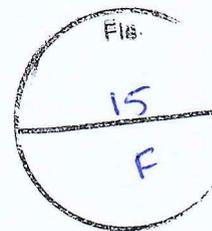
Art. 7º As empresas ou prestadores de serviços que desejarem patrocinar os projetos aprovados na forma desta Lei deverão submeter-se ao procedimento de verificação fiscal realizado pelo Poder Público Municipal.

⁵ Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

⁶ GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87

Handwritten signature/initials



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

§ 1º Verificada a situação fiscal regular, será comunicada a Coordenadoria Municipal de Turismo que emitirá um Certificado de Incentivador do PROITATUR.

§ 2º O cadastro como incentivador no programa PROITATUR será publicado, anualmente, pela Coordenadoria Municipal de Turismo.

(...)

Art. 9º A Coordenadoria Municipal de Turismo, através de edital de Chamamento Público, identificará os proprietários de áreas com potencial turístico, no território municipal, que têm interesse em desenvolver atividade turística em suas propriedades através do PROITATUR.

Seção II

Da Classificação das Propriedades

Art. 10. A Coordenadoria Municipal de Turismo realizará um cadastro das áreas que atenderem ao Chamamento Público, classificando-as por relevância turística (mirantes, cachoeiras, patrimônio histórico-cultural, trilhas, ecoturismo, entre outros) e facilidade de acesso.

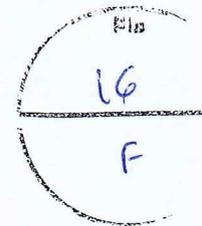
Art. 11. Os projetos turísticos, que serão elaborados pela Coordenadoria Municipal de Turismo, devem levar em consideração a democratização do acesso, o compromisso com a sustentabilidade, e conter: (...)

Assim, por tratarem concretamente da organização da administração pública - apontando quais ações devem ser tomadas para efetiva concretização da política pública implementada, efetivamente fere a regra da separação dos poderes, invadindo prerrogativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos termos do artigo 47, inciso XIX, alínea 'a' da Constituição do Estado de São Paulo.

Não obstante, no artigo 6º do projeto há expressamente uma AUTORIZAÇÃO direcionada ao Poder Executivo, o que se denomina de leis autorizativas e, conforme reiteradamente mencionado noutros pareceres, padece de vício posto que se consubstancia em verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo, sendo certo que não é necessário que eventual lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação, ainda mais quando esta ação consiste no desenvolvimento de uma política pública.

Nas palavras do Desembargador Relator Antonio Celso Aguilar Cortez, ao proferir o voto na ADI nº 033736-77.2020.8.26.0000:

103



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

"(...) Em outras palavras, o Poder Legislativo detém competência para, ao criar a lei, fixar os direitos e obrigações inovadores no ordenamento; não obstante essa atividade legiferante ocorra de maneira abstrata, é certo que as previsões legais contam com caráter obrigatório, e traçam os contornos e parâmetros a serem guardados pelo Poder Executivo no exercício do poder regulamentar. (...)

De fato, a lei que tem por objeto autorizar o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa contém, na realidade, uma determinação, o que a torna inconstitucional por ofensa à separação de poderes. (...)

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte vem afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, sobretudo pelo entendimento de que as 'autorizações' nelas contidas na verdade se traduzem em determinações, razão pela qual ofendem a separação de poderes e usurpam a competência material do Poder Executivo: (...)

Mostra-se de rigor, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da norma questionada, a qual, efetivamente, violou os princípios da legalidade e da separação dos poderes, previstos, respectivamente, no artigo 5º, II, da Constituição da República, c.c. artigo 144 da Constituição do Estado, e artigos 5º e 111, da Constituição paulista."

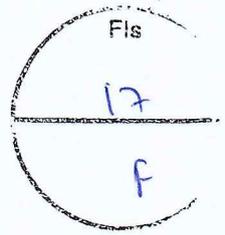
Portanto, o projeto de lei que implementa um programa autorizando o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa, efetivamente viola os princípios da legalidade e da separação dos poderes revelando-se inconstitucional conforme entendimento consolidado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo⁷.

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo.

Ademais, rememoramos que está em **vigência no Município a Lei Municipal nº 4.047 de 11 de outubro de 2017 que "Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Itapeva – PDT e dá outras providências"**.

⁷ TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007; TJ/SP - ADI 2127920-59.2019.8.26.0000. Rel. Moacir Peres; TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010; TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010. ADI n. 2263898-42.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 20.03.2019; ADI n. 038296-33.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alvaro Passos, j. 13.03.2019; ADI n. 2202823-02.2018.8.26.0000, Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 20.02.19

10/13



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Na referida lei, que possui a mesma *mens legis* que o Projeto analisado, há expressa disposição de que a **exclusão, alteração ou inclusão de programas ocorrerão através de propostas pelo Poder Executivo para revisão do Plano que deve ser realizada, preferencialmente a cada 3 (três) anos, após serem submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Turismo:**

Art. 4º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas ou projetos serão propostas pelo Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão do plano ou por lei específica.

§ 1º A revisão do Plano Diretor deverá ser realizada, preferencialmente, a cada 03 (três) anos.

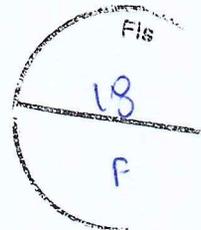
§ 2º As alterações deste Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Itapeva, nos termos do caput deste artigo, decorrentes das revisões elaboradas pelo Poder Executivo Municipal serão, compulsoriamente, submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Turismo, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal.

§ 3º O Conselho Municipal do Turismo, usando de suas atribuições legais, tem autonomia para avaliar, opinar e propor ao Poder Executivo Municipal que promova alterações no Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Itapeva. (sem grifos no original)

Destarte, muito embora já tenha escoado o prazo para que o Poder Executivo revisasse a Lei vigente, ainda lhe incumbe, exclusivamente, a prerrogativa de fazê-lo.

Assim sendo, sugere-se à nobre edil que encaminhe requerimento ao Prefeito Municipal solicitando informações oficiais sobre a revisão do Plano Diretor de Turismo, nos termos do artigo 4º, §1º da Lei Municipal nº 4.047 de 11 de outubro de 2017, podendo ainda sugerir-lhe a instituição do Programa Itapevense de Fomento e Apoio ao Turismo - PROITATUR, vinculado à Coordenadoria Municipal de Turismo, conforme descrito no Projeto de Lei em análise.

103



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

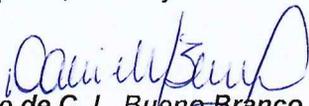
Departamento Jurídico

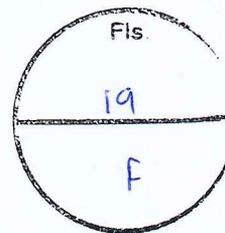
3. Conclusão

Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto em questão receber parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 23 de julho de 2021.


Danielle de C. L. Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00134/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 136/2021

Ementa: DISCIPLINA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, O INCENTIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PROJETOS VOLTADOS AO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO, INSTITUI O PROGRAMA ITAPEVENSE DE FOMENTO E APOIO AO TURISMO - PROITATUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Vanessa Valerio de Almeida Silva

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável (por vício formal) ao prosseguimento: ;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento por vício formal da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 3 de agosto de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

AUSENTE
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE